



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.002321/2001-59
Recurso nº 159.889 Voluntário
Matéria ILL - Ex.: 1991
Acórdão nº 102-49.457
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente USINA ALVORADA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Ano-calendário: 1991

Ementa:

IRRF. ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF sobre o lucro líquido o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 63, 25 de julho de 1997. Precedentes desta 2ª. Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência, determinando o retorno dos autos a origem para análise das demais questões, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que nega provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' with a horizontal stroke at the top.

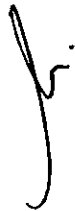
Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 25 de junho de 2.007 (fls. 197/204) contra o acórdão de fls. 187/190, do qual a Recorrente teve ciência em 06 de junho de 2007 (fl. 196), proferido pela 2a. Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgando manifestação de inconformidade (fls. 147/153) apresentada pela ora Recorrente em face do despacho decisório de fls. 136/140, indeferiu pedido de restituição formulado em 12 de novembro de 2001, relativamente ao IRRF sobre o lucro líquido recolhido no ano-calendário de 1991, e, em consequência, não homologou as compensações declaradas.

De acordo com a Recorrida (fls. 187/190), ter-se-ia operado a decadência prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, uma vez que o pedido de restituição foi efetuado mais de 5 (cinco) anos após a retenção do tributo.

Em seu recurso (fls. 197/204), a Recorrente procura demonstrar que “o prazo extintivo do direito a restituição do ILL, no caso de empresa constituída na forma de sociedade por ações, tem início na data da publicação da Resolução do Senado n. 82/96” (fl. 199).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A jurisprudência desta 2ª. Câmara firmou-se no sentido de que, para as sociedades limitadas, o prazo de 5 (cinco) anos para repetição do indébito relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL) conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa SRF n. 63, de 24 de julho de 1997 (DOU de 25 de julho de 1997) (Recurso 155.246, Acórdão 102-49017, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 24.04.2008, m.v.; Recurso 146.190, Acórdão 102-47.748, Relator Conselheiro Antonio José Praga de Souza, j. 26.07.2006, v.u.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento (Recurso 104-138.499, Acórdão 04-00.205, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, j. 14.03.2006, m.v.).

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em 12 de novembro de 2001, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos.

Eis o motivo pelo qual DOU provimento ao recurso para AFASTAR a decadência, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (MG), para análise do pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka